



Estado do Paraná
Câmara de Vereadores
FLOR DA SERRA DO SUL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 01/2024

Dispõe sobre a aprovação das contas do município de Flor da Serra do Sul, Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2012, e dá outras providências.

NELSON ALOISIO KUNSLER, Presidente do Poder Legislativo do Município de Flor da Serra do Sul/PR, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e representando a Mesa Diretora da Câmara Municipal, promulga o seguinte Decreto legislativo:


Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Município de Flor da Serra do Sul, Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Gestor Sr. Paulo Roberto Savaris, em conformidade com o Despacho n° 935/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que informou o cumprimento integral das determinações do Acórdão de Parecer Prévio n° 430/14 – Segunda Câmara, e por não haverem medidas executórias pendentes de atendimento.


Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, revogando especialmente o Decreto Legislativo n° 003/2016 de 04/11/2016.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul/PR, 07 de maio de 2024.


NELSON ALOISIO KUNSLER
Presidente


LEOCYR FRANCISCO CASTELLI
Vice-Presidente


JULIANO CONSTATINO
1º Secretário


CLAUDIA HARTMANN PERONDI
2º Secretário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Protocolo

PROCESSO Nº: 188453/13
ASSUNTO: Prestação de Contas do Prefeito Municipal
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO: JOSEMAR TOMAZZINI, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, PAULO ROBERTO SAVARIS, FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA(OAB/PR 57859), VALMOR FELIPE JUNIOR
RELATOR: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ofício nº 502/24-ODL-DP

Curitiba, 3 de abril de 2024.

Ref.: *Ciência*

Excelentíssimo Senhor,

Considerando os termos do Despacho nº 468/2024, fica CIENTE a **Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul** acerca do encerramento do presente processo, uma vez integralmente cumpridas as determinações e não havendo medidas executórias pendentes de atendimento, conforme cópia do Despacho nº 935/2023 anexa.

A cópia do processo, com o andamento processual até a fase de expedição deste ofício, está disponível no *site* do Tribunal, pelo prazo de **90 (noventa) dias**, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção **Portal e-Contas Paraná** no menu à esquerda
3. Selecionar a opção **Cópia de Autos Digitais**
4. Indicar o número do processo 188453/13
5. Indicar o número do Cadastro CNPJ nº 01.838.620/0001-67
6. Clicar em Exibir cópia

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria de Protocolo, e o andamento processual está acessível no *site* do Tribunal www.tce.pr.gov.br, **Consulta Processual**.

Atenciosamente,

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC 51.729-1

Excelentíssimo Senhor

NELSON ALOÍSIO KUNSLER

Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul

Avenida Francisco Perondi, 756 Sala

FLOR DA SERRA DO SUL-PR

CEP 85.618-000



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

PROCESSO Nº: 188453/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO: JOSEMAR TOMAZZINI, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, PAULO ROBERTO SAVARIS, VALMOR FELIPE JUNIOR
PROCURADOR: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 935/23

Integralmente cumpridas as determinações do Acórdão de Parecer Prévio n. 430/14 – Segunda Câmara (peça 180), e não havendo medidas executórias pendentes de atendimento, conforme informado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na peça 180, determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal¹, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 22 de junho de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora/Matrícula nº 52.478-6

¹ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

EXECELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL - ESTADO DO PARANÁ – SR. NELSON ALOISIO KUNSLER

REQUERIMENTO N° _____ 2024

Câmara Mun. de Vereadores
Flor da Serra do Sul - PR

Protocolo n° 032/2024

17/04/2024 17h30
XUN

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES

O Requerente que assina o presente documento nos termos regimentais e legais, ouvido o plenário, solicita que a Presidência da Câmara, depois de aprovado o presente requerimento, revogue o Decreto Legislativo n° 003/2016, que julgou irregulares as contas do ex-prefeito municipal Sr. Paulo Roberto Savaris, referente ao exercício financeiro do ano de 2012, com base no Acórdão de Parecer Prévio n° 430/2014, emanado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme justificativas apresentadas abaixo e documentos anexos ao presente.

JUSTIFICATIVA:

Sr. Presidente, como é de conhecimento público, eu, Paulo Roberto Savaris exerci o cargo de prefeito do nosso município em duas oportunidades, nas gestões de 1997/2000 e 2009/2012.

Ao longo dos meus mandatos, demonstrei liderança, comprometimento e zelo pela administração pública, contribuindo significativamente para o avanço e bem-estar de nossa comunidade.

Meu legado de realizações e serviços prestados ao município continua a impactar positivamente a vida de nossos municípios até os dias atuais, mesmo já passado longos doze anos, desde que deixei a vida pública.

Porém, apesar de todo esse tempo que não exerço mais um cargo e participo da vida pública do nosso município, mesmo assim, no exercício do meu magistério como professor o que o fiz até o final de 2022, continuei desenvolvendo trabalhos em nossa comunidade, ajudando a promover o crescimento e a melhoria da qualidade de vida de nossos cidadãos.

No entanto, Sr. Presidente, o que me leva a apresentar este requerimento é que esta casa de leis induzida por um erro do Tribunal de Contas do Estado no julgamento das contas, relativa ao exercício financeiro de 2012, a qual somente agora foi corrigida pelo mesmo, mas passados longos doze anos.

É imperativo que os honoráveis Vereadores, na qualidade de legítimos representantes do povo, ajam com integridade e transparência diante de nossa comunidade.

Diante da presente situação, é crucial que não se abstenham de agir, mas sim busquem restabelecer a verdade e garantir que a informação seja de conhecimento público.

Sr. Presidente e Vereadores, neste sentido se faz necessário fazer um breve

relato dos fatos em virtude que dos atuais membros desta legislatura, somente dois vereadores o Sr. Leocyr Francisco Castelli e o Sr. Imério Cipriani, participaram do processo de julgamento das contas no ano de 2016 com base no Acórdão de Parecer Prévio nº 430/2014 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que foi na oportunidade pela irregularidade, fatos esses para conhecimento dos demais vereadores e da nossa comunidade que sempre acompanham as sessões transmitidas através das nossas redes sociais.

Conforme é de conhecimento de todos os vereadores, quem julga as contas do Poder Executivo é o Tribunal de Contas do Estado. Após as contas as quais são encaminhadas anualmente pelo executivo, o Tribunal faz a análise das mesmas e ao final emite um acórdão de parecer prévio, que pode ser pela **REGULARIDADE, REGULARIDADE COM RESSALVAS ou IRREGULARIDADE**, as quais posteriormente retornam para a câmara, onde são julgadas pelos membros desta casa de leis os quais possuem a prerrogativa constitucional de manter a decisão do Tribunal, ou caso entenda através de uma decisão fundamentada legalmente, onde a competência dessa análise do mérito do parecer cabe a Comissão de Finanças e Orçamento, poderá também discordar do Acórdão de Parecer Prévio emitido pelo mesmo.

Assim, quando do recebimento das contas do ex-prefeito Paulo Roberto Savaris, relativa ao exercício 2012, as quais salientamos o entendimento do TCE/PR foi pela irregularidade, a Comissão de Finanças e Orçamento apresentou nos termos do artigo 44, Inciso V, § 3º do Regimento Interno desta casa, o Projeto de Decreto Legislativo mantendo a decisão emanada do Tribunal de Contas, qual seja, pela irregularidade da mesma.

Cumprido esclarecer, que no **Acórdão de Parecer Prévio nº 430/2014** emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, o mesmo julgou as contas do ex-prefeito Paulo Roberto Savaris irregulares por dois motivos:

- a) Falta de informações no sistema SIM-AP (Sistema de Informações Municipais / Atos de Pessoal), sobre valores recebidos pelo vice-prefeito durante o exercício por ocasião da substituição do prefeito no cargo;
- b) Divergências entre os valores contabilizados como receita de contribuição patronal no Regime Próprio de Previdência Social do município e o valor declarado pelo mesmo.

Com relação ao disposto no item “a” Sr. Presidente, consegui comprovar, que ocorreu um erro quando do lançamento da prestação de contas anual realizada pelo executivo, sendo que a diferença dos valores apontados pelo Tribunal os quais o vice-prefeito teria recebido, eram relativas ao período que o mesmo deixou o cargo de Secretário Municipal e assumiu o cargo de prefeito no executivo em seu lugar, sendo agora reconhecido essa afirmação agora pelo TCE/PR, após decisão Judicial que acatou em sua totalidade a argumentação do Sr. Prefeito. Conforme à Certidão de Débito 341/2016, diante da extinção dos autos nº 0002272-29.2016.8.16.018.

Em relação ao disposto no item “b” Sr. Presidente, consegui comprovar, que as divergências apontadas pelo Tribunal no Fundo de Previdência do município, foi decorrente da análise feita pelo menos dos cálculos apresentados na prestação de contas, sendo que os valores apontados pelo TCE que ensejaram a irregularidade, havia sido objeto de parcelamento por parte do município e Instituto de Previdência de Flor da Serra do Sul, sendo agora reconhecida também, essa afirmação apresentada na época ao Tribunal, já que o mesmo Tribunal já havia aprovado as contas do Fundo cuja a irregularidade havia sido **sanada conforme Acórdão 2.419/2014**.

Sr. Presidente e Vereadores, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, após dez anos do julgamento das contas, reconheceu que errou ao fazer a análise das mesmas, conforme se comprova através dos Despachos (anexos) nº 935/23 de 22/06/2023 e 468/24 de 25/03/2024 e do ofício nº 502/2024, de 03/04/2024 do TCE/PR, recebido por esta casa.

No ofício mencionado acima o Tribunal de Contas informa, que todas as restrições apontadas quando da emissão do Acórdão de **Parecer Prévio nº 430/2014** na data de 15 de outubro de 2014, foram devidamente sanadas por mim.

Neste sentido, se faz necessário essa casa de leis corrigir esse grave erro cometido pelo Tribunal de Contas do Estado, que levou os nobres colegas vereadores da legislatura 2013/2016 a votarem pela reprovação das minhas contas relativa ao exercício 2012, em virtude do Acórdão de Parecer Prévio nº 430/2014 recebido o qual foi pela irregularidade.

Saliento também, quando do julgamento das contas por parte desta casa legislativa na data de 03/11/2016, o Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças de Orçamento, o qual foi emitido com base nas orientações do grave erro cometido pelo TCE/PR no acórdão recebido, que foi pela irregularidade das contas, portanto, foi julgado pelos nobres edis da época, onde teve como resultado 5 (cinco) votos a favor do Projeto de Decreto e 4 (quatro) votos contra o mesmo, ficando assim, reprovadas as minhas contas, conforme se comprova através da **Ata nº 1208/2016** anexa ao presente requerimento.

Cumpré ressaltar aos nobres colegas, com base no acórdão apresentado pelo TCE/PR, que foi pela irregularidade e o Projeto de Decreto Legislativo da Comissão de Finanças o qual acompanhou o entendimento, para ser revertida o entendimento do Tribunal seria necessário que o Projeto de Decreto tivesse recebido 6 (seis) votos contrários, ou seja, 2/3 dos membros desta casa nos termos do artigo 148, inciso II do Regimento Interno, o que não aconteceu.

Posteriormente encaminhadas as contas ao Ministério Público para a abertura de inquérito civil para apurar os fatos apresentados pelo TCE/PR quanto a irregularidade das contas, conforme preconiza o Regimento Interno, onde após o final do seu trâmite legal no ano de 2023, foi constatado que as afirmações apresentadas pelo ex-prefeito Paulo Roberto Savaris em sede de defesa junto ao Tribunal estavam corretas, tanto em relação aos valores recebidos pelo vice-prefeito, quanto as divergências apresentadas dos valores contabilizados no Regime Próprio de Previdência Social do município.

Destaca-se que após o envio das Contas da Egrégia Casa de Leis e a reprovação das mesmas, o Inquérito Civil MPPR-0158.16.000445-9 foi aberto para investigação.

Após análise do Ministério Público da Comarca de Marmeleiro, foi constatado que as irregularidades que motivaram a representação foram devidamente regularizadas, resultando na improcedência do inquérito, que foi arquivado em 08/02/2021.


Sr. Presidente, se o Tribunal de Contas não tivesse cometido o grave erro de ter julgado irregular as contas do ex-prefeito Paulo Roberto Savaris, certamente ela não teria sido reprovada, uma vez que não havia recebido os votos necessários pelos membros desta casa, conforme pode ser constatado.

Apresentados os apontamentos acima para conhecimento dos fatos e para uma reflexão dos vereadores mesmo que já passados dez anos, está casa não pode se omitir e não reparar o erro gravíssimo cometido pelo Tribunal de Contas do Estado, que induziu nossos

Conforme o disposto acima, tanto na Lei Orgânica Municipal, quanto no Regimento Interno da câmara, cabe ao presidente, promulgar os projetos de decretos emanados por esta casa, portanto, cabe ao presidente também, rever as decisões tomadas que não correspondem mais a realidade apresentada, como o do Decreto Legislativo nº 003/20216 data de 04/11/2016 do então presidente da época Alcenir Rimoldi, o qual promulgou o Decreto que reprovou as contas do ex-prefeito Paulo Roberto Savaris, referente ao exercício 2012, pois conforme amplamente demonstrado no presente requerimento as irregularidades foram todas devidamente esclarecidas perante o Ministério Público e consideradas totalmente sanadas pelo Tribunal de Contas do Estado, conforme ofício recebido e já mencionado.

Isto posto, o requerente que apresenta o presente requerimento, requer nos termos do Artigo 14, inciso IV, artigo 31, Incisos IV e V da Lei Orgânica do Município e Artigo 18, incisos IV e V do Regimento interno, uma vez que se trata de competência exclusiva da presidência desta casa, seja revogado o Decreto Legislativo nº 003/2016 de 04/11/2016, que dispôs sobre a reprovação das minhas contas, referente ao exercício financeiro 2012, **Processo de Prestação de Contas nº 188453/2013**, junto ao Tribunal de Contas do Estado, sendo publicado novo Decreto Legislativo que aprove as contas do exercício acima mencionado, e, posteriormente, após a publicação do mesmo seja encaminhado ao TCE/PR, visando seu conhecimento e busque providências para junto ao sistema de Prestação de Contas dos Municípios presente em seu site institucional, para que as contas passem a constar com REGULARES.

Flor da Serra do Sul/PR, 17 de Abril de 2024.

Documento assinado digitalmente
 **PAULO ROBERTO SAVARIS**
Data: 17/04/2024 17:20:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Paulo Roberto Savaris
Ex Prefeito - Gestor das Contas do Município de FSS-Exercício de 2012